



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DISCIPLINADA NO **DECISUM** EXEQUENDO.

1. Não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a solução aplicada pelo Tribunal **a quo**, embora em sentido diverso do buscado pelo recorrente, não ostenta o vício da omissão, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de não ser possível a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula nº 71 do TFR, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube, inicialmente, julgar o agravo de instrumento, cuja fundamentação se colhe (fls. 275/2877):

3. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, observa-se que a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

5. No que pertine ao art. 535 do CPC, não ocorre a alegada omissão, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora agravante. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

6. Quanto ao mais, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que a fixação pela sentença exequenda do critério de correção monetária pela Súmula 71 do extinto TFR afasta a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

(...).

7. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

O agravante busca a reforma do provimento atacado, insistindo na tese de que o Tribunal de origem foi omissos, "o que evidencia violação do artigo 535, do CPC, que repita-se, induziu ao erro o julgamento ora agravado, que deixou de observar que a condenação cognitiva é mais ampla (incorporação dos índices expurgados no recálculo das rendas em manutenção), não se restringindo a controvérsia apenas no tocante ao critério de atualização monetária do **quantum debeatur**" (fl. 287).

Sustenta que "há no título judicial determinação expressa para se incluir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices inflacionários como fator conjunto e residual à Súmula nº 71, TFR, e que tal exclusão afronta a autoridade inerente à coisa julgada, porquanto o critério de atualização do débito não se confunde com aquele relativo ao recálculo da renda em manutenção dos benefícios, se mostrando indispensável tal distinção, conforme pleiteado através da via aclaratória, inclusive com a colação da parte dispositiva sentencial" (fl. 286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução aplicada pelo Tribunal **a quo**, embora em sentido diverso do buscado pelo recorrente, não ostenta o vício da omissão, porquanto o acórdão fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, conforme se vê, nas razões de decidir do voto proferido na apelação (fls. 184/185):

Os cálculos elaborados pelos embargantes estão em total desacordo com o julgado, na medida em que:

a) incluem nos reajustes índices inflacionários, sem qualquer amparo na decisão judicial.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE nº 144.756/DF e o MS nº 21.216-DF.

(...).

b) No cálculo das diferenças, são incluídos índices expurgados, cumulativamente com o critério de correção inscrito na Súmula nº 71 TFR.

*A aplicação da Súmula nº 71 é incompatível com a aplicação de quaisquer outros índices, sob pena de **bis in idem**, não se podendo cogitar da inclusão de quaisquer expurgos inflacionários.*

Ao que se observa, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de não ser possível a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula nº 71 do TFR, sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

A - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DISCIPLINADA NO **DECISUM** EXEQÜENDO.*

[...]

2. Expressamente determinada na sentença exeqüenda a correção monetária dos débitos vencidos até o ajuizamento da ação com base no enunciado nº 71 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos - salário mínimo -, a inclusão de expurgos inflacionários no mesmo período importa em violação da coisa julgada.

3. Embargos de divergência acolhidos.

*(EResp nº 396.425/CE, relator o Ministro **Hamilton Carvalho**, DJe de 3/6/2008)*

B - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, § 5º, CF/1988. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR DEFERIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A utilização do critério preconizado pela Súmula nº 71 do TFR como forma de correção monetária é incompatível com a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.

2. Determinada a correção monetária das diferenças pagas em atraso nos moldes da Súmula n.º 71 do TFR, por força de decisão transitada em julgado, mostra-se impossível o ajuizamento de nova ação visando à cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os mesmos valores, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

*(REsp nº 497.170/CE, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 30/6/2003)*

Assim, a decisão agravada, aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0163874-0

AgRg no
Ag 1.225.365 / SP

Números Origem: 200903000194038 343071 9100000444 96030820482

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Salário Mínimo de Ncz\$ 120,00 para junho/89

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.